



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2022

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da proposta a **EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 003/2022**, que altera o Art. 18 e §2º, 24 e §5º, Art. 27, §1º do Art. 48 e §2º do Art. 53 todos da LOM. De autoria dos Vereadores Pedro Macário Neto, José Abel Souza, Leda Maria Rocha Araújo Chaves, Paulo Gomes de Queiroz Júnior, Welington da Silva, Valmir Araújo da Rocha, Jailson Silva Oliveira, Albério Carlos Caetano da Silva, Albério Faustino Farias, Gilmário Soares Silva e José Gomes de Araújo. A CCJ analisa a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa com suporte do Decreto Federal nº 9.191/2017. No mérito, a CCJ reconhece a constitucionalidade formal e material das alterações propostas no art. 18 e §2º, do §5º do Art. 24, 27, do §1º do Art. 48 e §2º do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal. Incidência da **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** presente na alteração proposta no caput do Art. 24 da Lei Orgânica Municipal, por ferir frontalmente o Art. 57, §4º, da Carta da República, o Art. 67, §3º, da Constituição do Estado da Bahia, e na ADI nº 6524 DF/STF. Informativo 1003 do STF, uma vez que veda a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente para a mesma legislatura, por decisão majoritária do pleno do STF. A CCJ propõe a tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, a exceção do caput do Art. 24 dada a sua flagrante inconstitucionalidade material.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ é instada a se manifestar na forma tipificada Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal acerca da proposta da EC nº 003/2022 a LOM.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final recebe a referida proposta de EC A LOM N° 003/2022, em 02 de agosto de 2022, para fins de formulação do parecer.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Qualquer Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno. Com efeito, por se referir à matéria tratada em regime de urgência, observar-se-á o prazo de 05 dias, contido no §2º, do Art. 43, do Regimento Interno.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade da emendas à Lei Orgânica e de todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução que tramitarem pela Câmara, e analisar o aspecto lógico-gramatical e técnico das proposições, adequando-as a melhor forma legislativa e responsabilizar-se pela redação final dos projetos aprovados, a teor do Art. 50, §1º, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A CCJ considera que a iniciativa da proposta de EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2022 é de autoria dos vereadores Pedro Macário Neto, José Abel Souza, Leda Maria Rocha Araújo Chaves, Paulo Gomes de Queiroz Júnior, Welington da Silva, Valmir Araújo da Rocha, Jailson Silva Oliveira, Albério Carlos Caetano da Silva, Albério Faustino Farias, Gilmário Soares Silva e José Gomes de Araújo, a teor do art. 43, I, da Lei Orgânica.

Reputa-se assim preenchida a constitucionalidade formal subjetiva quanto à iniciativa da presente proposição, uma vez que o número de assinaturas de proponentes supera 1/3, no mínimo, do membros da Câmara Municipal, ex vi do Art. 43, I, da LOM.

Por sua vez, vale registrar que a CI/CMPA/CCJRF Nº 043/2022, datada em 01 de agosto de 2022, informa que a autoria da referida proposta de EC à Lei Orgânica é de autoria da MESA DIRETORA. Todavia, é imperioso consignar que a mesa diretora, por ser apenas um órgão interno da Câmara Municipal, NÃO tem capacidade de iniciativa para propor emenda, nos termos do comando do Art. 43 da LOM, vejamos:

“Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – iniciativa popular, mediante manifestação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do eleitorado municipal”

A proposta prevista no caput do Art. 1º da referida emenda à lei orgânica remete à modificação do Art. 18 da LOM, que passará a seguinte redação:

“Art. 18. A Câmara Municipal de Paulo Afonso reunir-se-á anualmente na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”

A nova redação segue a previsão contida no Art. 57 da Constituição Federal. Com efeito, verifica-se a aplicação do princípio da simetria a incidir no texto normativo proposto perante à Carta Magna. Desse modo, constata-se a constitucionalidade material e formal, uma vez que NÃO se trata de matéria reservada ou de competência privativa do Prefeito, ex vi do Art. 46 da Lei Orgânica. Insere-se assim na competência privada no Art. 12, I, da LOM, uma vez que regula matéria de interesse local. Trata-se, portanto, de regulamentação de norma regimental, de natureza interna corporis da Câmara Municipal, ex vi do Art. 28, com observância no disposto do inciso IV, do Art. 32, ambos da LOM.

O §2º do Art. 18 alude que a Câmara Municipal se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispõe o Regimento Interno. A matéria ora regulada NÃO está inserida nos conteúdos de iniciativa privativos do Prefeito, a teor do Art. 46 da Lei Orgânica. Cuida-se, assim de regulamentação de norma regimental, da natureza interna corporis, que passa a uniformar a sua eficácia com a previsão normativa contida nos Arts. 65 a 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso. Observa-se assim a constitucionalidade material e formal incidentes.

O artigo 2º da referida EC à Lei Orgânica prevê a alteração da cabeça do Art. 24 da LOM, que passará a seguinte redação:

Art. 24. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para o um mandato de dois anos, **permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente** grifei

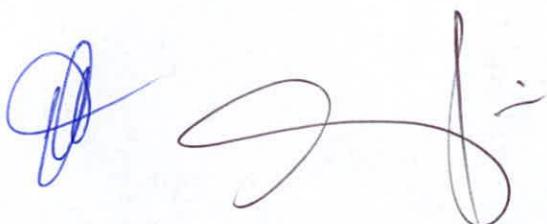
O caput do art. 24 da Lei Orgânica ainda em vigor possui a seguinte redação:

Art. 24. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleições da Mesa, para mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente** grifei

A alteração central proposta na cabeça do Art. 24 da Lei Orgânica fixa-se na permissão à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente para os membros da Mesa Diretora.

A regulamentação normativa proposta no caput do Art. 24 contido na EC à LOM nº 003/2022, afronta brutalmente o comando do Art. 57, §4º, da Carta da República, na medida em que ataca a vedação constitucional expressa quanto à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dos membros das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, senão vejamos:

Art. 57. [...]



§4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) (grifou-se)

Observa-se claramente na redação do texto normativo constitucional em epígrafe a intenção subjetiva do poder reformador em vedar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente para os membros das respectivas Mesas Diretoras do Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

De igual modo, reza o Art. 67, §3º da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 67. [...]

§3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente** grifei

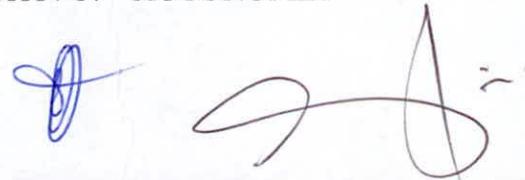
Verifica-se que o poder decorrente se valeu do princípio da simetria para reproduzir na norma constitucional estadual a vontade imposta pelo poder constituinte consoante previsto na Carta Magna.

A simetria albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta a tese de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, a fim de implementar o paralelismo, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República, com vistas a assegurar a estabilidade e a segurança jurídica de modo a impingir o princípio republicano da alternância do poder e da temporariedade dos mandatos insertos na Carta Constitucional de 1988.

Nesse sopesar, o Supremo Tribunal assentou a sua posição majoritária no sentido de vedar à recondução para o mesmo cargo na eleição imediata subsequente para os membros da Mesa Diretora.

Nessa linha intelectiva é a decisão jurisprudencial majoritária do pleno do **STF** em sede na Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6524 DF**, da lavra do Ministro Relator, **GILMAR MENDES**, Data de Julgamento: 15/12/2020, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES
(ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA



ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, h, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. **Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura.** Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (STF - ADI: 6524 DF 0099424-28.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2021) grifei



Merece destacar a posição defendida pelo Ministro MARCO AURELIO MELO, na ADI 6524/DF, quando em seu voto ressaltou: “*é inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos*” grifei

Vale trazer à baila a síntese dispositiva do voto do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, proferido na ADI 6524/DF:

“[...] Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) interpretar conforme a Constituição o art. 59 do RISF e o art. 5º do RICD, assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura; [...] Firmo as seguintes teses: **“1. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.** Eventual reconhecimento de uma mutação constitucional tem como limite as possibilidades semânticas do texto. **2. Não viola a Constituição a interpretação que vem sendo dada pelo Congresso Nacional de admitir a recondução (i) em caso de prévio exercício de mandato-tampão ou (ii) de eleição ocorrida em nova legislatura”**. (grifo nosso)

Segue na mesma moldura jurisprudencial está consignado na ADPF 871, da rel. min. Cármem Lúcia, j. 23.11.2021:

Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, **que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura.** (...) o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. [ADI 6.524, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, DJE de 6-4-2021.] **Vide ADPF 871, rel. min. Cármem Lúcia, j. 23-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.** (grifo nosso)

Destaca-se ainda o entendimento firmado pelo STF no sentido de permitir que haja uma recondução para os membros da Mesa Diretora; todavia, para cargos diferentes. Nesse sentido, é a posição do STF, em síntese, adotada nas ADI 6.707, ADI 6.709 e ADI



6.710, rel. do acórdão do min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, DJE de 6-12-2021, in verbis:

i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) **a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;** e (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.** [ADI 6.707, ADI 6.709 e ADI 6.710, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, DJE de 6-12-2021.] grifei

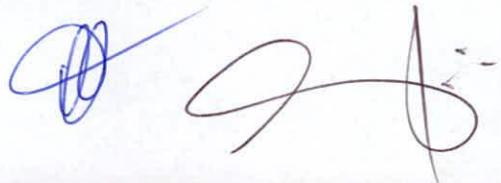
Na seara da vedação à reeleição ou recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente para os membros da mesa diretiva está o comando expresso no **INFORMATIVO N° 1003 DO STF**:

PODER LEGISLATIVO:

Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, sendo permitido em caso de nova legislatura.

Nessa linha intelectiva, é elucidativo o magistério do eminent professor e jurista Celso Ribeiro Bastos (*In: BASTOS, Celso Ribeiro. Interpretação correta das normas. Folha de São Paulo, São Paulo, 5.12.1998, p.3*) vejamos:

“A leitura afoita do texto permite o entendimento de que a expressão **“vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”** estaria a proibir a recondução do parlamentar consecutivamente. A teleologia do parágrafo não vai a esse ponto. Ela se restringe a regular o direito de eleição dentro de uma mesma legislatura, o que fica claro pela parte inicial, que fixa a data de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura como momento para a eleição das Mesas. Findo o prazo de dcis anos, contados a partir dessa data, é que surge a possibilidade de recondução. E é essa a recondução proibida pelo texto. Findos mais dois anos, encerra-se a legislatura e,



consequentemente, a regulação do parágrafo 4º, que nada dispõe que ultrapasse a mesma legislatura; cada início seu equivale a um período inteiramente novo na vida congressual e profissional dos parlamentares.

A cláusula proibitória constitucional limita-se a proibir a recondução na mesma legislatura. Um deputado, para iniciar sua segunda legislatura, tem de reeleger-se, o que implica obter um mandato novo. Se se fosse dar tratamento diferente para os reeleitos, estar-se-ia discriminando, sem legitimidade alguma, entre novos e "velhos" deputados. **Cada eleição, portanto, gera um novo direito de ocupar cargo na Mesa, por uma legislatura**" (grifo nosso)

Destarte, diante dos fundamentos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinário alhures esboçados verifica-se a flagrante pecha de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** incidente na proposta de alteração à EC à Lei Orgânica Municipal conforme nova redação dada ao caput do Art. 24 da referida lei, a teor dos comandos do Art. 57, §4º da Carta da República e do Art. 67, §3º da Constituição do Estado da Bahia. Razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela sua rejeição e NÃO aprovação.

Quanto à nova proposta de redação ao §5º do Art. 24 consoante previsto no Art. 1º da EC à Lei Orgânica nº 003/2022, a CCJ entende que NÃO diz respeito às normas de competência privativa do Prefeito, ex vi do Art. 46 da LOM. Trata-se, apenas, de regulamentação de norma regimental, de natureza interna corporis, ex vi do Art. 28, com observância no disposto do inciso IV, do Art. 32, ambos da LOM. Com efeito, a Casa Legislativa possui a competência para regular matéria de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM. Verifica-se assim a constitucionalidade material e formal.

O Art. 3º da citada EC à Lei Orgânica propõe a alteração do Art. 27 da LOM, que passará a seguinte redação:

Art. 27. A Situação, Oposição, as representações partidárias e os parlamentares terão líder e vice-líder

A referida alteração NÃO se insere nas normas de conteúdos privativos do Prefeito, como prevê o Art. 46 da LOM. Trata-se, apenas, de regulamentação de norma regimental, de natureza interna corporis, ex vi do Art. 28, com observância no disposto do inciso IV, do Art. 32, ambos da LOM. Com efeito, a Casa Legislativa possui a competência para regular matéria de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM. Presentes, assim, a constitucionalidade formal e material.

O Art. 4º da EC à Lei Orgânica nº 003/2022, altera a redação do §1º do Art. 48 da LOM, que passará a seguinte redação:

§1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, findo este prazo sobrestar-se-ão todas as demais

deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (Art. 64, §2º, Constituição Federal)

A referida proposta NÃO está inserida no rol das matérias privativas do Prefeito, a luz do Art. 46 da LOM. Apenas reproduz, à luz da simetria, o comando constitucional previsto no Art. 64, §2º, da Carta Magna. Assim, considera-se a sua constitucionalidade formal e material, uma vez que regula matéria de interesse local, ex vi do Art. 12, I, da LOM.

O redação do Art. 4º trazido à lume na EC à Lei Orgânica nº 003/2022, altera a redação do §2º do Art. 53 da LOM, que passará a seguinte redação:

Art. 53. [...]

§2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo imediatamente inseridas na primeira sessão após este prazo, para apreciação e deliberação em plenário do parecer do Tribunal de Contas, com urgência, devendo ser julgadas, aprovando-as ou rejeitando-as.

A EC à Lei Orgânica em tela referente à alteração proposta na redação do §2º do Art. 53 da LOM - NÃO se está inserida no rol das matérias de competência privativa do Prefeito, a teor do Art. 46 da LOM. Apenas, propõe-se a regular norma regimental, na forma prevista no Art. 28, com observância no disposto do inciso IV, do Art. 32, ambos da LOM. Insere-se, portanto, na competência privativa prevista no Art. 12, I, da LOM, uma vez que regula matéria de interesse local. Presentes assim a constitucionalidade material e formal.

Diante da análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e do aspecto lógico-gramatical quanto a melhor técnica legislativa, conforme determina o Art. 50, §1º alíneas “a” e “b” do Regimento Interno e do comando previsto no Decreto Federal nº 9.191/2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação e aprovação nas alterações propostas na EC à Lei Orgânica nº 003/2022 contidas no Art. 1º que modifica a redação do Art. 18 e seu §2º; do Art. 2º que propõe a alteração do §5º do Art. 24; do Art. 3º que altera a redação do Art. 27; do Art. 4º que modifica a redação do §1º do Art. 48 e do Art. 4º que altera a redação do §2º do Art. 53, todos da Lei Orgânica Municipal, **por reconhecer a sua constitucionalidade formal e material**.

Todavia, diferente é o tratamento dado a alteração proposta à nova redação da cabeça do Art. 24 da LOM, diante da flagrante pecha de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, a luz do princípio da simetria, com base nos comandos do Art. 57, §4º da Carta da República e do Art. 67, §3º da Constituição do Estado da Bahia, e com fundamento na posição majoritária firmada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6524/DF e no Informativo nº 1003 do STF, a

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela rejeição e NÃO aprovação da presente matéria.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos, jurisprudenciais e doutrinário trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final **opina pela tramitação e aprovação** referentes às alterações previstas no Art. 1º que modifica a redação do Art. 18 e seu §2º; do Art. 2º que propõe a alteração do §5º do Art. 24; do Art. 3º que altera a redação do Art. 27; do Art. 4º que modifica a redação do §1º do Art. 48 e do Art. 4º que altera a redação do §2º do Art. 53, todos da Lei Orgânica Municipal, **por reconhecer a sua constitucionalidade formal e material**.

Contudo, **opina pela rejeição e NÃO aprovação da presente matéria** acerca da alteração proposta à nova redação do caput do Art. 24 da LOM, diante da flagrante pecha de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, a luz do princípio da simetria, com base nos comandos do Art. 57, §4º da Carta da República e do Art. 67, §3º da Constituição do Estado da Bahia, e com fundamento na posição majoritária firmada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI 6524/DF** e no **Informativo nº 1003 do STF**. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 04 de agosto de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Membro da CCJ